



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370135-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARY LAURA DIANA DAHRE, é embargada DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargoso, com aplicação de multa por litigância de má-fé. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2370135-90.2024.8.26.0000/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Mary Laura Diana Dahre

Embargado: Daniela Mesquita Barros Silvestre

Interessados: Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras -CAE e Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 32715

Embargos De Declaração. Embargos à execução. Gratuidade revogada na origem, motivada por declarações que “beiram a tentativa de induzir o juízo a erro”. Agravo de instrumento requerendo reforma da decisão revogatória. Acórdão de desprovidimento. Verificada a existência de vultoso patrimônio, incluindo vários imóveis no Brasil cuja soma alcança pelo menos 5 milhões de reais, além de outros imóveis de alto valor na Suécia. Desprovidimento recursal motivado também por declarações contraditórias, omissões e ocultação. Embargos de declaração alegando omissão acerca da liquidez dos imóveis. Notícia nos autos dando conta de que, na realidade, dois dos imóveis haviam sido vendidos. Oportunidade à embargante para esclarecimento dos fatos. Silêncio. Inequívoca litigância de má-fé, mediante alteração da verdade dos fatos e interposição de recurso manifestamente protelatório. De rigor a condenação da litigante de má-fé ao pagamento de multa de 1,5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 80, incisos II e VII, e art. 81, ambos do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 41/44) que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da nítida verificação de que a pretendente não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício constitucional da gratuidade judiciária.

Insurge-se a agravante, alegando especificamente que o acórdão padece de omissão, na medida em que não levou em consideração a informação de que os imóveis de propriedade da postulante não se revestem de liquidez, de modo que ela não dispõe de verba para o custeio do processo.

É o relatório.

Verifica-se, de modo inequívoco, a ocorrência de litigância de má-fé.

A agravante é demandada em ação executiva em razão do inadimplemento de contrato de prestação de serviços e honorários, supostamente, deixou de pagar à sua advogada. Naquela ação de execução, ajuizada no ano de 2021, a demandada ficou mais de um ano sem ser encontrada, chegando-se a determinar sua citação por edital.

Não conformada, opôs embargos à execução, os quais já se arrastam por quase três anos. No bojo daqueles autos alcançou do MM. Juízo o benefício da gratuidade processual. Questionou, ainda, a autenticidade das assinaturas exaradas no contrato. Sobreveio laudo pericial grafotécnico atestando que as assinaturas eram de fato suas. Os embargos à execução aguardam prolação de sentença.

Mais tarde, em face da juntada de novos documentos, o MM. Juízo de primeiro grau revogou a gratuidade judiciária, ao verificar que (i) a embargante faltou com a verdade ao afirmar que *“não possui qualquer conta bancária”* (fls. 769 da origem), pois não só possuía contas, como estas registravam movimentação financeira; (ii) o contrato em questão envolvia separação de casal, com partilha de *“patrimônio expressivo, incluindo imóveis no Brasil e no exterior”*.

Ora, os bens em questão incluem, só no Brasil, quatro imóveis avaliados em quase 5 milhões de reais, no mínimo (fls. 602 da origem), além de dois imóveis de alto valor na Suécia (fls. 596 da origem).

Concluiu o MM. Juízo pela revogação, ressaltando que:

Houve a omissão de dados relevantes para análise do juízo, além de afirmações contraditórias que **beiram a tentativa de induzir o juízo a erro**; o que exige maior rigor na análise do pedido pelo Juízo e, ausentes provas cabais deque a parte faz jus ao benefício, de rigor a sua revogação.

Não é de agora, portanto, a constatação de que a agravante abusa de direitos, alterando a verdade dos fatos.

Em sede de agravo de instrumento, este Relator fez observação de que todos esses bens foram ocultados da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal, a qual fora juntada aos autos como prova da situação financeira supostamente precária (fls. 43). O Órgão Colegiado, por sua vez, diante das declarações contraditórias, omissões e ocultação, além da evidente existência de vultoso patrimônio, negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão ora embargado.

Contra o referido acórdão, insurge-se a agravante, sob o singelo argumento de que faz *jus* ao benefício da gratuidade, haja vista a iliquidez dos imóveis e inexistência de verba para custeio do processo, alegação vistosamente inverossímil.

No entanto, diante da notícia e documentos trazidos aos autos dando conta de que, em realidade, dois dos imóveis haviam sido alienados (fls. 4/27), concedeu-se ainda à embargante oportunidade para esclarecer os fatos (fls. 28). Todavia, a embargante ficou em silêncio (fls. 30).

Diante disso, verificada a alteração da verdade dos fatos, bem como interposição de recurso manifestamente protelatório, resta configura a litigância de má-fé por parte da embargante.

Destarte, nos termos do art. 80, incisos II e VII, e art. 81, ambos do CPC, condeno a litigante de má-fé ao pagamento de multa de 1,5% sobre o valor atribuído à causa nos embargos à execução, atualizados a partir da data deste julgamento.

Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, **com aplicação de multa por litigância de má-fé.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator